



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380374**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133670-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado OTÁVIO HENRIQUE VALADARES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 44000.**

**Apelação nº 1133670-74.2024.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo.**

**Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Apelado: Otávio Henrique Valadares de Oliveira.**

**Juiz prolator da sentença: Tom Alexandre Brandão.**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Suspensão da conta do autor no Instagram. Alegação de infração aos termos de uso. Ausência de provas de que o autor efetivamente descumpriu políticas internas da plataforma. Restabelecimento da conta de rigor. Danos morais caracterizados. Perfil utilizado para fins profissionais, com significativo número de seguidores. Indenização, todavia, que comporta redução. “Quantum” ora fixado em R\$ 5.000,00 que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Condenação por danos materiais. Inovação recursal nesse ponto que se revela inadmissível. Sucumbência integral da ré, que deu causa à lide. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 149/152, cujo relatório se adota, para: a) confirmar a tutela antecipada, condenando definitivamente a ré à obrigação de fazer consistente na reativação integral do perfil do autor, com todas as suas funcionalidades, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 25.000,00; b) condenar a ré ao pagamento de: - R\$ 45.110,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; - R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que as restrições impostas à conta do apelado decorrem do exercício regular de direito, com base nos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram, contratualmente aceitos pelo usuário ao se cadastrar; que tais medidas visam garantir a segurança e harmonia da plataforma, sendo permitidas para evitar violações (como conteúdos abusivos) e preservar a integridade do serviço; que a decisão que obriga a reativação integral da conta ignora o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF/88) e a autonomia contratual (art. 421, CC), ao interferir indevidamente na gestão técnica e empresarial do Instagram, compelindo-o a manter um usuário que supostamente descumpriu regras preestabelecidas; que a condenação indenizatória carece de fundamentação, pois o apelado não demonstrou ato ilícito, nexo causal ou dano efetivo; que a restrição temporária da conta não configura ofensa à honra ou à imagem, sendo mero dissabor cotidiano, insuficiente para caracterizar dano moral; que os alegados prejuízos materiais (como perda de contratos) não foram comprovados documentalmente; que a ordem judicial para reativar a conta viola o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a liberdade de prestação de serviços, ao substituir-se às decisões técnicas do provedor, que age conforme políticas transparentes e previamente aceitas pelos usuários; e que a ré não deu causa à lide, pois agiu dentro de suas prerrogativas contratuais, não havendo justificativa para condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 155/206).

Houve resposta (fls. 214/224).

**É o que importa ser relatado.**

***O apelo merece parcial provimento, na parte conhecida.***

Segundo narrativa contida na petição inicial, o autor é titular de conta na rede social Instagram, que utiliza para desenvolver sua atividade profissional como digital influencer, contudo, foi surpreendido com a suspensão de seu perfil, sem explicações dos motivos que ensejaram a medida; que tentou resolver extrajudicialmente junto à ré, sem sucesso. Assim, ajuizou a presente demanda para requerer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré reative o perfil e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Após o regular transcurso da marcha processual, os pedidos autorais foram julgados procedentes, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, o que motivou interposição do presente apelo pela ré.

***E, em que pese a convicção do juízo “a quo”, a respeitável sentença comporta breve reparo.***

No caso em exame, a pretensão formulada pelo autor fundamentou-se na alegação de que houve falha na prestação de serviços da ré, pois a sua conta junto à rede social Instagram foi sumariamente suspensa por ato unilateral da ré, sem oportunidade de prévio contraditório, não havendo sequer meio para impugnação administrativa da referida suspensão.

Ademais, as tentativas de resolução extrajudicial da questão tiveram como devolutiva apenas respostas robotizadas, sem mínima resolução do problema, cuja urgência restou devidamente caracterizada ante a circunstância de que o autor é vereador e se encontrava em plena campanha eleitoral, sendo impossibilitado de se utilizar

de sua conta na rede social Facebook.

E, como bem pontuado pelo magistrada *a quo*, houve de fato evidente falha na prestação do serviço por parte da apelante:

***A ré sustenta violação dos "Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade", explicando acerca de seu funcionamento. Porém, deixa de esclarecer quais foram as publicações realizadas pela parte autora que causaram a alegada violação, nem mesmo quando expressamente instado pelo juízo a fazê-lo. Insiste em considerações genéricas, sem qualquer elemento concreto.***

*A esse respeito, anoto que não seria mesmo tarefa do Poder Judiciário essa análise, pois, em princípio, não há qualquer irregularidade no estabelecimento das regras consubstanciadas nos termos de uso da plataforma.*

*Evidente que rede social compreende interação entre diferentes atores, com repercussões potencialmente importantes em várias áreas, tais como liberdade de expressão, direitos da personalidade e propriedade intelectual.*

*Assim, natural e saudável o estabelecimento prévio de regras de uso. Ainda assim, é importante consignar que essas análises e controles realizados pelos operadores do aplicativo não podem ser feitos sem transparência e contraditório, ao arrepio dos direitos dos seus usuários.*

***Note-se: a parte autora foi sumariamente removida da rede social, sem que lhe fossem explicados os motivos e os procedimentos para reativação.***

***Destarte, tem-se que a falta de transparência na conduta da ré não deve ser tolerada, de sorte que eventual remoção de perfil, ainda que admitida em consonância com os termos de uso, deve ser compreendida num contexto de transparência aos atingidos, com prévia e expressa possibilidade de defesa e regras claras de como***

*proceder para eventual reativação. No tocante aos danos morais, a situação extrapola o mero aborrecimento. O autor teve sua principal ferramenta de trabalho bloqueada sem justificativa, ficando impedido de exercer sua atividade profissional, tendo sofrido rescisão de contratos e penalidades, sem conseguir contato com a ré para resolver a situação.*

*Ademais, mesmo após a concessão da tutela antecipada, a conta permanece com restrições de funcionalidades. Tais circunstâncias caracterizam dano moral indenizável, que fixo em R\$ 15.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto aos danos materiais, o autor comprovou através dos contratos juntados aos autos (Sicoob, Imove, Elleve e Cervejaria du Krosnt) os valores mensais que deixou de receber em razão da suspensão indevida de sua conta, bem como as multas contratuais aplicadas, totalizando prejuízo de R\$ 45.110,00. A ré, em sua contestação, não impugnou especificamente os contratos apresentados nem os valores discriminados pelo autor, limitando-se a alegações genéricas sobre ausência de provas. Assim, não tendo havido impugnação específica quanto aos danos materiais demonstrados, aplica-se o disposto no art. 341 do CPC, considerando-se incontroversos os prejuízos financeiros sofridos pelo autor no valor total de R\$ 45.110,00, que deve ser ressarcido pela ré.(fls. 150/151) (realces não originais).*

Nesse tocante, portanto, tem-se que a ré responde pelos danos causados aos consumidores que se utilizam de seus serviços na referida plataforma.

A relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *o fornecedor de serviços responde,*

*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço,  
**ZELMO DENARI** assevera:

*A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.*

(...)

*Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183)*

A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

No caso, a ré afirma que a suspensão da conta se tratou de exercício regular de direito, uma vez que, ao aderirem às plataformas, os usuários estão submetidos às regras previstas nos Termos de Uso e nas Diretrizes da Comunidade.

E, ainda que a recorrente possa, em tese, adotar medidas

contra a violação de suas diretrizes, no caso, nada foi demonstrado a esse respeito, tampouco esclarecido, limitando-se a parte a apresentar argumentos absolutamente genéricos.

Assim, a condenação da ré com a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, era mesmo medida que se impunha, não merecendo a sentença qualquer reforma nesse ponto, pois, ainda que a obrigação tenha sido cumprida, o restabelecimento da conta só se deu depois do ajuizamento da demanda.

Nessa linha, inclusive:

*Prestação de serviços – Conta em rede social – WhatsApp - Ação de obrigação de fazer – Demanda de empresa usuária em face de empresa prestadora - Sentença de procedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Legitimidade processual da empresa ré configurada, por pertencer ao mesmo grupo econômico daquela que gere o aplicativo em comento – Alegação da ré no sentido de que o perfil da autora foi desativado por violação dos termos de serviço, em decorrência de atividade farmacêutica – Inconsistência jurídica – Ré que não demonstrou a efetiva ocorrência da venda de produtos proibidos pela empresa autora, o que teria levado à desativação da conta – Arguições absolutamente genéricas – Atividade farmacêutica que não é proibida na política comercial do aplicativo - Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de descumprimento das regras de conduta por parte da autora – Inteligência do art. 373, II, do CPC. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1115950-70.2019.8.26.0100; Rel. Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2020) (grifo não original).*

*Apelação - Ação cominatória c.c. indenizatória – Ação movida contra*



*inativação de conta comercial no Instagram – Parcial procedência para reativação das contas – Insurgência da ré – Alegação de que a desativação das contas ocorreu por infringência à política de utilização – Alegação genérica de que desrespeito à regra de utilização que não permite conteúdo "de baixa qualidade ou perturbador" sem apresentar sequer o conteúdo exposto – Ausente a prova da violação não se vislumbra o exercício legal do direito da ré em desativar as contas do autor – Necessidade de demonstração precisa e inequívoca da violação, que não ocorreu no caso em concreto - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002982-60.2019.8.26.0565; Rel. Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 05/07/2020) (grifo não original).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Respeitável sentença que julgou procedente a ação para condenar o requerido na obrigação de reativar o perfil da autora, no prazo de 10 dias contado da intimação específica em sede de incidente de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária que arbitrou em R\$ 500,00. RECURSO DO REQUERIDO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Informa que a desativação do perfil vinculado ao e-mail gisele.pelligrini@gmail.com no serviço Facebook se deu em exercício regular de direito, reiteradas as violações aos termos contratuais, especificamente por representar aparente organização e indivíduos perigosos. Há previsão expressa quanto à necessidade de observância às regras estabelecidas nos Termos e Padrões do serviço, bem como quanto à possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou contas. Alega que a manutenção da sentença acarreta intervenção da sua atividade econômica empresarial, em desacordo com a regra da livre iniciativa. Afirma que não pode reativar o perfil da autora sob pena de risco à segurança do Facebook e de todos os seus usuários e a aplicação da multa sem*

*limitação é incompatível ao presente cenário. Alega também que não deu causa a ação e não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Busca efeito suspensivo à apelação. **Conduta do requerido desacompanhada de prova do conteúdo da página desativada, tisna o próprio exercício regular de direito, e caracteriza prática abusiva, a qual impossibilita o contraditório; e, sem qualquer transparência nos atos adotados, viola a boa-fé objetiva.** LIMITAÇÃO DE ASTREINTES. Multa diária fixada em R\$ 500,00 pelo juízo de origem que, se o caso, poderá sofrer limitação, sendo revista na fase de cumprimento de sentença, porque não faz coisa julgada material. A diretriz para imposição das astreintes é compelir o destinatário a cumpri-la em tempo hábil, evitando-se consequências danosas entre os partícipes da relação. Havendo cumprimento da ordem de fácil execução, nem incide a penalidade. **RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003431-80.2021.8.26.0554; Rel. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023)** (realce não original).*

Acrescente-se que a aplicação da cláusula resolutiva (artigo 474 do Código Civil) pressupõe a infração do contrato, o que não restou demonstrado no caso. Ainda, não se vislumbra violação à autonomia privada ou à liberdade da iniciativa, porque nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil), o que inclui a faculdade de interromper os serviços prestados ao contratante.

E, no caso, os **danos morais** alegados pelo autor restaram devidamente caracterizados.

Como já mencionado, o autor é influenciador digital, utilizando-se da plataforma Instagram como seu principal meio de desenvolvimento de atividade profissional. Como bem destacou o juízo sentenciante, *No tocante aos danos morais, a situação extrapola o mero*

*aborrecimento. O autor teve sua principal ferramenta de trabalho bloqueada sem justificativa, ficando impedido de exercer sua atividade profissional, tendo sofrido rescisão de contratos e penalidades, sem conseguir contato com a ré para resolver a situação. (fls. 150).*

E não se pode olvidar que a ré não forneceu o suporte adequado, tendo demandado o ajuizamento da presente demanda para que o autor restabelecesse acesso à sua conta na rede social Facebook.

Nesse contexto, é evidente que os abalos experimentados pelo autor superaram o mero aborrecimento cotidiano, configurando danos morais passíveis de reparação.

Com relação ao seu valor, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré – que agiu com negligência – e os prejuízos morais ocasionados ao autor – com a violação de imagem e privação de meio também utilizado para fins de campanha eleitoral –, **o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para R\$ 5.000,00**, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré, de modo que não venha reiterar

sua conduta indevida e ilícita, e que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele locupletamento sem causa.

O valor da indenização por danos morais arbitrado, outrossim, não destoa dos precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Empresa autora usuária de rede social gerida pela empresa ré. Respeitável sentença de parcial procedência. Julgado afastou a pretensão indenizatória. Recurso de ambas as partes. Banimento unilateral da plataforma Instagram. Interrupção do serviço sem prévia notificação e sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apelante que também não comprovou os fatos que diz terem violado os termos de uso da plataforma e ensejaram na suspensão da empresa usuária. Conta da rede social que deve mesmo ser reativada. Precedente. **Dano moral. Desativação irregular de conta em rede social (Instagram) constitui ato ilícito ensejador de danos morais. Valor da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Jurisprudência.** RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO "FACEBOOK" DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1142278-95.2023.8.26.0100; Rel. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2024) (realces não originais)*

*APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada – Banimento do WhatsApp – Sentença de procedência. Irresignação da autora – A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva – Infração contratual não demonstrada – Ré que alega envio de mensagem com conteúdo não desejado, mas não especifica qual é o conteúdo mencionado, e*

*o porquê de o caracterizar como tal – Alegação de uso da conta particular para se obter renda extra, embora admitida na inicial, que não foi o motivo do bloqueio- Reativação da conta – Admissibilidade. **Danos morais – Ocorrência – Injusta suspensão da conta que gerou prejuízos à autora – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – Quantia de R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente para reparação do mal, à falta de maior repercussão** – Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007791-57.2024.8.26.0100; Rel. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024) (realces não originais)*

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência - Acerto - Relação de consumo - Rede social (Instagram) - Suspensão do perfil do autor - Suposta violação dos "Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade" - Danos morais configurados - Ré que atribuiu ao autor a prática de atos que violaram os termos de uso - Atos sequer comprovados pela ré, que não concedeu qualquer possibilidade de defesa ou manifestação ao autor - Violação da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa - Eficácia horizontal dos direitos fundamentais - Autor que, ademais, utilizava a plataforma para divulgação de trabalho profissional como Rapper (17,8 mil seguidores) - Indenização fixada em patamar adequado (R\$ 5.000,00) - Valor capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos, não comportando redução - Sentença mantida, com a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007870-95.2023.8.26.0609; Rel. Marcelo Ielo Amaro; 16ª*

**Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024)** (realces não originais)

Quanto à condenação por danos materiais – como bem aduzido em contrarrazões de apelação pelo autor – verifica-se que a apelante incorreu em **indevida inovação recursal**. Em sua contestação (fls. 88/115), limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a ausência de danos materiais, sem qualquer menção à falta de assinatura em contratos ou à suposta desconexão destes com o caso – argumento que só surgiu tardiamente na apelação, em nítida tentativa de rediscutir fatos e provas já consolidados nos autos.

Como cediço, é manifestamente incabível a apreciação de novas alegações em sede recursal, quando não deduzidas em primeiro grau de jurisdição, como destaca a melhor doutrina:

**3. Inovação recursal: A norma proíbe a alegação de questões novas de fato no procedimento recursal da apelação.** Ao recorrente e recorrido também é vedado propor demanda nova (modificação da causa de pedir e/ou do pedido). Não se considera demanda nova o pedido de aplicação de normas diversas das anteriormente alegadas, nem a nova qualificação jurídica dos fatos que a parte recursal tenha dado aos fatos já alegados e já constantes do pedido originário (Ricardo de Carvalho Aprigliano. *A apelação e seus efeitos*, SP: Atlas, 2003, p. 193). **Há proibição de deduzir exceção (defesa) nova em grau de apelação**, salvo se autorizado expressamente pela lei, como é o caso da arguição de prescrição (CC 193; CPC 303 III). Provas novas no procedimento da apelação estão, em regra, vedadas, havendo casos em que o sistema autoriza sua produção naquele recurso (v.g., CPC 397 e 398 – juntada de documento novo na apelação). Desde que não se altere o pedido ou a causa de pedir, é possível alegar o direito superveniente no procedimento da apelação (CPC 462) **(NELSON**

**NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed., Revista dos Tribunais, 2010, p. 898) (realces não originais).**

Assim, as teses veiculadas no presente apelo com relação à condenação por danos morais não comportam conhecimento e apreciação por esta Colenda Câmara, uma vez que formulados diretamente e apenas nesta sede recursal, em flagrante inovação, o que não se admite.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. - **Razões recursais. Inovação. Defendida irregularidade da notificação para comprovação da mora. Questionamento em torno do conteúdo das cláusulas contratuais. Teses não deduzidas em contestação. Não conhecimento do recurso.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001217-46.2022.8.26.0372; Rel. Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2024) (realces não originais).*

*APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da ré. Inadimplemento incontroverso. Mora não purgada no prazo legal, mediante a quitação integral do débito abrangendo as prestações vincendas. Inteligência do art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS do C. STJ. Alegação de existência de cláusulas contratuais abusivas e nulas no tocante à cobrança de juros abusivos e anatocismo. Inocorrência. Juros moratórios prefixados que não se confundem com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo). Matérias já sedimentadas nas Súmulas nºs 539 e 541, ambas do C. STJ. Juros remuneratórios.*



*Ausência de comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual. Precedente do C. STJ. Comissão de permanência. **Argumentação recursal atinente à tese jurídica não apresentada na contestação, não debatida e nem decidida na instância originária. Indevida inovação. Prevalência do princípio da ampla defesa sobre o princípio "iura novit curia". Inteligência do art. 141 do CPC.** Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor. (TJSP; Apelação Cível 1000414-29.2023.8.26.0372; Rel. Sergio Alfieri; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Ação julgada procedente – **INOVAÇÃO RECURSAL – Vedação – Parte da matéria constante do apelo não foi abordada em sede de contestação – Recurso não conhecido nesta parte** – CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS – Reconhecimento de abusividades existentes no contrato que se mostra possível em sede de ação de busca e apreensão – REGISTRO DE CONTRATO – Legalidade – Serviço efetivamente prestado – Tese fixada em recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.578.553/SP) – AVALIAÇÃO DO BEM – Não houve cobrança – PAGAMENTOS AUTORIZADOS – Não houve cobrança – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002720-80.2023.8.26.0077; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).*



*Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. **Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. O sistema processual civil pátrio não admite a inovação recursal, de modo que não pode ser apreciada, no julgamento desta apelação, a tese não aventadas na contestação.** O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o "reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". No caso concreto, todavia, a abusividade da taxa de juros não restou demonstrada. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1002364-84.2022.8.26.0024; Rel. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2023) (realces não originais).*

*PROCESSO CIVIL. **Apelo que traz tese não contemplada na defesa, portanto não submetida ao contraditório e à cognição da primeira instância. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido nesse tópico.** BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado no ajuste. Validade. Precedente do STJ. Mora comprovada, a autorizar a busca e apreensão e a consolidação da propriedade do bem alienado. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013218-50.2021.8.26.0032; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022) (realces não originais).*

Por fim, no que concerne às **verbas sucumbenciais**, diferentemente do alegado, a ré deu causa à propositura da ação quando interrompeu, de forma indevida, o serviço prestado ao autor. Desse modo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá arcar integralmente com tais ônus.

Destarte, a respeitável sentença merece reforma apenas para reduzir o *quantum* arbitrado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator